



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 322-A/2018 - AJX

PROCESSO LICITATÓRIO 007/2018/PMX.
CARTA CONVITE N.º 001/2018/A.SOCIAL.
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º
021/2018/PMX.

Ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação

Sr. João Batista da Silva

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação de Segundo Termo Aditivo de Alteração Contratual de Prorrogação de Prazo o qual faz referência ao Procedimento Licitatório autuado sob o n. 007/2018/PMX na modalidade Carta Convite que deu origem ao contrato administrativo N.º 021/2018/PMX, tendo como objeto do certame a execução dos serviços de reforma do centro de convivência do idoso.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Licitação do Município de Xinguara, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do segundo Termo Aditivo de prorrogação do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

prazo de vigência, conforme requerimento justificado na assertiva da necessidade de manutenção dos preços e dilação de prazo para execução das obras.

No caso em exame, cumpre assinalar que a contratação se deu por meio legal através do procedimento licitatório, na modalidade carta convite.

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de vigência formulado, temos que a Lei 8666/93, em seu art. 57, inciso II, (Lei de Licitações) assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração no prazo de vigência inicialmente ajustado, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Isto posto, **considerando as observações acima apontadas** em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do termo aditivo, **após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal**, opina este Procurador Municipal viabilidade no pleito,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 26 de junho de 2018.


Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017